

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0252/2016, foi disponibilizado na página 1434/1443 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/05/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Henry Charles Ducret (OAB 37139/SP)

Teor do ato: "Vistos.GALORO ARTES GRÁFICAS LTDA-ME, requereu sua AUTOFALÊNCIA alegando, em síntese, o objetivo de resguardar o interesse de seus credores. Alegou ter personalidade jurídica desde 18/05/1994. Aduziu que a situação da empresa tornou-se inexecúvel e, em razão de retraimento do crédito bancário, altos juros de factoring e alta carga tributária, está impossibilitada de dar continuidade a seu exercício empresarial. Às fls. 72 o Ministério Público manifestou-se. Nesta ocasião, requereu que a autora juntasse aos autos (a) relatório do fluxo de caixa; (b) complementação da relação nominal dos credores, indicando a natureza e classificação dos respectivos créditos; (c) relação de bens e direitos que compõe o ativo, com respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; (d) relação de bens pessoais de todos os sócios e de seus endereços pessoais. Às fls. 75, 96/97, 98/122, 123/157, 158/188, 189/203, 204/205, 206, 207, o requerente colacionou nos autos os documentos indicados pelo Ministério Público. Às fls. 211, o Ministério Público aduziu que houve o preenchimento dos requisitos do artigo 105, da Lei n.º 11.101/05, para que a decretação de falência da autora fosse procedida. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na exordial e do exame da documentação juntada. Dessa maneira, decreto a falência de GALORO ARTES GRÁFICAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 00.007.241/0001-62, cujos sócios são EUNICE DE OLIBEIRA GALORO e ANTONIO CARLOS GALORO, ambos com endereço em Rua Rene de Souza Pereira n.º 133, Jardim Chapadão, Campinas/SP, CEP 13.066-620.Determino ainda o seguinte:1) Nomeação, como administrador judicial, da sociedade GALORO ARTES GRÁFICAS LTDA., representada por Rodrigo Damásio de Oliveira com endereço eletrônico damasiopericias@gmail.com, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o seu de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente como ofício. 2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências:a) Prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, as quais serão autuadas, cada uma, como incidentes a estes autos. b) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente no rol eventualmente apresentado pelo falido.3) Suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.5) Anotação junto à JUCESP, para que conte a expressão "falida" nos registros e inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de direitos, bens e protestos.6) Expeçam-se ofícios nos moldes do inciso X, do artigo 99, da Lei 11.101/2005.7) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.8) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: (i) no prazo de 5 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência; (ii) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório para encerramento, sob pena de desobediência.P.R.I.C."

Campinas, 20 de maio de 2016.

Isabela Fagnani Barros  
Escrevente Técnico Judiciário